



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0040.05.039321-0/001      **Númeraço** 0393210-  
**Relator:** Des.(a) Heloisa Combat  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Heloisa Combat  
**Data do Julgamento:** 07/04/2009  
**Data da Publicação:** 15/05/2009

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO PATERNO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - DESPESA DE PERÍCIA E CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- O dever de prestar assistência moral e material pressupõe a condição de pai, não podendo ser imputada ao genitor antes de reconhecida a paternidade.- Inexiste conduta ilícita por parte do genitor por não ter prestado tal assistência ao filho antes de reconhecida a paternidade, não havendo que se falar em dever de indenizar.- Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos da sucumbência.- Se foi cumulado pedido de investigação de paternidade e indenização por danos morais e, em apenas um deles a parte autora saiu vencedora, devem as custas processuais serem igualmente rateadas entre os litigantes.- Se a prova de DNA foi necessária em razão da ausência de reconhecimento voluntário da paternidade, deve o genitor arcar com seu pagamento.- Recurso principal improvido.- Recurso adesivo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.05.039321-0/001 - COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): A.P.P. - APTE(S) ADESIV: P.P.P. - APELADO(A)(S): A.P.P. P.P.P. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. HELOISA COMBAT

## ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ADESIVO.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2009.

DES<sup>a</sup>. HELOISA COMBAT - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. HELOISA COMBAT:

VOTO

Conheço dos recursos, estando presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por A. P. DE P. nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Indenização por danos Morais ajuizada contra P. P. DE P., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Araxá, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar o requerido pai do autor, que manterá o nome que já contém o patronímico, incluindo-se no assentamento civil o nome do réu como seu pai biológico, bem como de seus avós paternos e julgou improcedente o pedido de danos morais.

Condenou o requerido a reembolsar o valor gasto pelo autor com a perícia genética e determinou que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arque com os honorários de seu patrono, cabendo as custas ao réu.

A r. sentença fundamentou-se, para reconhecer paternidade, no exame de DNA realizado.

Embasou-se, para indeferir o dano moral pleiteado, na ausência de relação de causalidade entre os problemas psicológicos apresentados pelo autor e o alegado abandono pelo pai e pela privação da convivência com os irmãos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entendeu o magistrado ser justificável o receio do réu em assumir a paternidade do requerente antes de realizar o exame de DNA, diante das circunstâncias em que se deu o seu envolvimento com a genitora do autor, que formalizou contra ele acusações mentirosas na Delegacia de Polícia e em juízo.

Acrescentou que era regular direito do apelante duvidar da paternidade, nada havendo que indenizar.

I - APELAÇÃO PRINCIPAL: A. P. DE P.

Nas razões apresentadas às f. 141/146, sustentou o apelante que o requerido foi revel, apresentando contestação cinco meses após a citação, devendo arcar com os ônus de sua desídia.

Salienta que o dano moral é direito disponível, de modo que, sendo revel o requerido, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

Argumenta o autor que a dor por ele sofrida em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência com os irmãos, e do amparo afetivo, moral e psíquico deve ser indenizada, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta que não tem culpa da forma pela qual se iniciou o relacionamento de seus pais, bem como que o fato de sua mãe ter se envolvido com outra pessoa antes de conhecer seu genitor, não diminui o seu sofrimento.

Assevera que o relatório médico psiquiátrico juntado aos autos demonstra que os danos sofridos pelo apelante têm relação com o abandono pelo pai e que o simples fato de não querer tomar remédio controlado, para se tratar, demonstra sério transtorno depressivo.

Controverte-se a respeito de ser devido ao autor indenização por danos morais em razão de ter sido abandonado por seu pai, bem



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

como por ter sido privado da convivência com seus demais irmãos unilaterais.

Relata o autor que em razão desse abandono apresenta sérios problemas psiquiátricos, inclusive com tendência ao auto-extermínio, devendo ser compensado por essas conseqüências.

Informa, ainda, que tão logo soube da gravidez de sua mãe, o réu a abandonou, sendo o autor criado por sua avó materna, que nunca impôs óbice a visitas pelo requerido e que mesmo sabedor das precárias condições de sobrevivência do requerente durante sua infância, jamais lhe prestou qualquer forma de apoio financeiro e moral.

Registre-se, de início, que apesar de se tratar a indenização de direito disponível e da contestação ter sido apresentada extemporaneamente, operando-se os efeitos da revelia, tais fatos não levam à automática procedência do pedido inicial, permanecendo o ônus do autor de demonstrar os fatos ensejadores do direito buscado.

Com efeito, dispõe o art. 319, do CPC, que "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

No entanto, ainda que presentes os efeitos da revelia, o julgamento há de levar em conta o conteúdo dos autos, porquanto a ausência de defesa não corresponde, necessariamente, à efetiva garantia de procedência do pedido inicial.

A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em face da revelia é relativa, devendo ser consideradas outras circunstâncias constantes nos autos, tendo em conta que o Juiz é adstrito ao princípio do livre convencimento motivado.

Nesse passo, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RÉ CITADA POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - CONTESTAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REVELIA NÃO CONFIGURADA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA INSERTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 302 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º DA LICC E 85 DO CÓDIGO CIVIL - I - Os recursos de natureza excepcional não prescindem do prequestionamento. Para configurá-lo, é necessário que o tribunal de segunda instância emita juízo de valor acerca da questão federal suscitada. Aplicação, na espécie, das súmulas 282 e 356 do STF. II - A revelia tem aplicação factual, pois acarreta a incontrovérsia dos fatos alegados pelo autor. Isto não representa a automática procedência do pedido, eis que a revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula. A Lei Processual resguarda os direitos do réu citado por edital impondo-lhe a nomeação de um curador especial. Se o réu não contesta a ação, através do curador que lhe foi nomeado, está ele imune aos efeitos da revelia. Interpretação extensiva do parágrafo único do art. 302 do CPC. III - Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 252152 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 16.04.2001 - p. 00107).

E, ainda, é certo que a revelia não impossibilita a produção de prova pelo revel, até porque a busca da verdade real deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do pedido de indenização formulado pelo autor, tendo em conta os dispositivos legais vigentes e o conjunto probatório dos autos.

Para que reste configurado o dever de indenizar, devem estar presentes os requisitos que configuram a responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, doloso ou culposo, o dano e a relação de causalidade entre os dois elementos anteriores.

A conduta apontada como ilícita ao requerido consiste no fato de ter abandonado o autor, tanto no aspecto moral e material, além de tê-lo privado da convivência com a família paterna.

De fato, compete aos pais promover a guarda, educação e instrução dos filhos, bem como lhes prestar assistência moral e material. Tais



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obrigações decorrem da lei civil do artigo 229, da Constituição Federal/88.

No entanto, tais obrigações são impostas àquele que já é reconhecidamente pai da criança, não se podendo exigí-las com base em mera possibilidade de paternidade.

Antes de reconhecida ou declarada a paternidade, não se pode exigir do suposto pai o amparo material e moral à criança, nem que haja como se pai da criança fosse.

Por outro lado, não há no ordenamento pátrio dispositivo legal que imponha àquele que saiba da possibilidade de ser o pai de determinada criança, a obrigação de promover ação investigatória.

Embora lhe seja facultado reconhecer voluntariamente a paternidade, não lhe pode ser imposta tal obrigação.

Vale registrar que ao filho é assegurado o ajuizamento de ação de perfilhação compulsória, por meio da qual pode fazer valer o seu direito de ter a paternidade reconhecida e garantido os seus direitos relativos à filiação.

Registre-se que o autor apenas veio a ajuizar a ação investigatória em 2005, quando já contava 35 anos de idade, quando podia tê-lo feito, por si só, sem assistência de sua mãe, desde que atingiu a maioridade.

Não bastasse, a ausência do pai na sua infância e adolescência não pode ser atribuída apenas ao requerido, mas também à sua genitora, que não ajuizou a ação competente, visando resguardar os direitos do autor.

Cabe enfatizar que as circunstâncias que envolveram a gravidez da mãe do postulante também justificam a resistência do autor em reconhecer voluntariamente a paternidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Resulta do processado que, em 1969, após manter namoro com o réu durante dois meses e manter com ele relações sexuais, a genitora do requerente, à época com 17 anos, acompanhada de seu pai, compareceu à Delegacia de Polícia, acusando o requerido de tê-la deflorado, dando ensejo à propositura de ação penal.

Posteriormente, reconheceu a mãe do autor, nos autos daquela ação penal, que não houve o defloramento relatado, e que já havia se envolvido anteriormente com outro homem, confirmando ter criado aquela situação para forçar o requerido a com ela se casar.

O avô materno do autor declarou no decorrer daquela ação penal, que ofereceu a queixa contra o réu no intuito de dele obter algum valor em dinheiro.

Tais fatos estão devidamente demonstrados pela cópia do referido processo penal, juntado às f. 72/105 dos autos.

Ora, tais circunstâncias tornam justificáveis o receio e a dúvida do réu quanto à paternidade sobre o autor, bem como o fato de não ter mantido com ele relações de afeto.

Esclareça-se que não se está aqui incentivando a paternidade irresponsável, mas exigir que o requerido, diante das circunstâncias narradas nos autos, tivesse reconhecido voluntariamente a paternidade sobre o autor ou promovesse a ação investigatória para conhecê-la, quando o próprio autor, representado por sua mãe ou, por si próprio, podia fazê-lo e não o fez é desarrazoado.

Também não se desconhece a importância da figura paterna e o sofrimento que a sua falta causa a uma criança, entretanto, tais conseqüências não podem ser atribuídas ao réu, que sequer podia ter certeza a respeito da paternidade, considerando-se que a genitora do autor não promoveu a ação de investigação.

A situação vivenciada pelo autor na sua infância e adolescência é certamente triste, contudo não pode ser atribuída ao autor, que não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tinha obrigação de investigar se o autor seria seu filho, mas a todas as circunstâncias que envolveram o seu nascimento e desenvolvimento e, ainda, à sua própria inércia e de sua mãe em ajuizar a investigação de paternidade.

Constitui pressuposto do dever de prestar assistência moral e material, o reconhecimento da paternidade, que só veio a ocorrer nesta ação, ajuizada em 2005, quando o autor, repita-se, já tinha 35 anos de idade.

Não se pode imputar ao réu culpa pelo abandono de seu filho, quando esta relação de paternidade sequer estava reconhecida, inexistindo conduta ilícita de sua parte, que ensejasse a sua condenação ao pagamento de danos morais.

Em casos similares, este Tribunal já decidiu:

"EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE (EXAME DE DNA) - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - NECESSIDADE PREMENTE - AUSÊNCIA DESTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O abandono afetivo do pai em relação ao filho não enseja o direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor. Logo, não há responsabilidade civil, pretérita ou atual, do pai em relação ao filho, face à ausência de conduta ilícita ou antijurídica daquele, e devido à ausência de nexo causal entre a conduta dele e o alegado dano, pois não há que se falar em conduta antijurídica, ou em omissão dolosa, pelo fato de o pai, não sabendo ou não acreditando na questionada paternidade, não se ter antecipado em reconhecer o filho espontaneamente. Em princípio, ainda que já considerado maior e capaz civilmente, não perderá o filho, automaticamente, quando atingir a maioridade. Tal permanece até que se comprove concretamente a desnecessidade e a possibilidade de sustentar a si próprio. Presente tal comprovação, não há como deferir a pretensão, pelo que improcede o pedido de pensão alimentícia." (Apelação Cível n. 1.0702.03.056438-0/001, Primeira





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo Augusto, DJ 09.10.07)

"EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABANDONO MORAL OU AFETIVO. ATO ILÍCITO. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. O reconhecimento da paternidade, após ação de investigação judicial, não enseja dano moral nem configura conduta antijurídica do reconhecido pai. Inexistindo o ato ilícito, não há se falar em responsabilidade civil de indenizar."(Apelação Cível 1.0433.07.209413-2/001, Nona Câmara Cível, Rel. Des. José Antônio Braga, DJ 1.09.07).

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

II - APELAÇÃO ADESIVA: P. P. DE P.

Foi interposto recurso adesivo pelo réu às f. 151/152, insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento das custas processuais e a reembolsar o autor dos valores gastos com a perícia genética.

Salienta que não se opôs à realização do exame, prontificando-se realizá-lo.

Argumenta que apenas não reconheceu o filho anteriormente em razão da trama engendrada pela genitora e pelo pai desta, para locupletarem às suas custas, nos idos de 1969.

Aduz que em razão da justificável incerteza a respeito da paternidade, não poderia ter reconhecido espontaneamente a paternidade.

Por essas razões, requer que as custas processuais e da perícia sejam suportadas pelo autor ou, alternativamente, sejam rateadas igualmente entre as partes.

A responsabilidade pelo pagamento das custas e das despesas com o exame de DNA deve observar o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração da demanda deve ressarcir a parte contrária das despesas efetivadas em razão do comparecimento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em juízo.

Nesse sentido, confira-se:

"pelo princípio da causalidade, deve-se arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual" (Resp 334786/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16.09.02).

Assim, para se apurar a responsabilidade pelas despesas processuais, é essencial que se averigúe quem deu causa ao ajuizamento da ação.

No que concerne ao exame de DNA, não resta dúvidas de que devem ser suportados pelo réu.

Embora não tenha oferecido resistência à realização do exame e ao reconhecimento da paternidade após o seu resultado, o ajuizamento da ação investigatória e a realização da perícia apenas foram necessários porque não houve reconhecimento voluntário da paternidade de sua parte.

Assim, para ter reconhecida a paternidade, precisou o autor se valer da ação judicial e do exame genético, evidenciando-se que a instauração da demanda investigatória e a realização da prova foram causadas pelo réu, que deve suportar as despesas da perícia, custeadas, no caso, pelo autor.

Quanto às custas processuais, assiste razão ao requerido, ao pleitear que sejam rateadas igualmente entre as partes, pois o autor cumou pedido de investigação de paternidade com indenização por danos morais, sucumbindo quanto a esse último.

Assim, considerando que o autor saiu vencido quanto ao pedido indenizatório e o réu quanto ao da investigação, devem dividir entre si o pagamento das custas processuais.

Deve-se observar, contudo, que as partes litigam sob os benefícios da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

justiça gratuita, devendo ser aplicado o artigo 12, da Lei 1060/50.

Com base no exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO ADESIVO, para determinar que as custas processuais sejam rateadas igualmente entre as partes, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALVIM SOARES e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.05.039321-0/001